



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

LEI N° 846/2006
de 09 de agosto de 2006.

“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos vencidos, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não pelo Executivo Municipal.”

MAHER JABER, Prefeito Municipal da Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos vencidos, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados, após devidamente atualizados, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 13 URM's.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo será concedido mediante assinatura, pelo beneficiado, de Instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento dando por líquido e certo o valor apurado pela Fazenda Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e em conformidade com a legislação vigente;

§ 2º - Nos casos de Ação de Execução Fiscal em andamento:

I – a assinatura do Instrumento de Confissão de Dívida implicará na suspensão do feito;

II - o beneficiado deverá, por ocasião da assinatura do termo anteriormente referido, assumir a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais;

III – o beneficiado que comprovar a percepção de renda inferior a 3 (três) salários mínimos, ficará dispensado do pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do Município, desde que se mantenha em dia com as obrigações advindas do parcelamento da dívida;

IV – o não-pagamento de 3 (três) parcelas alternadas ou 02 (duas) consecutivas, ensejará o imediato cancelamento do acordo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, tornando vencidas as parcelas vincendas, caso em que o Município dará prosseguimento ao processo de execução anteriormente suspenso.

§ 3º - A comprovação de renda de que trata o § 2º, III, pressupõe a apresentação alternativa de algum dos documentos abaixo referidos:

I- Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações atualizadas;

II- Os três últimos contracheques de pagamento ou documentos equivalentes expedidos pelo empregador;

III- Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de Previdência Social;

IV- Em caso de não possuir documento oficial de comprovação de renda, o beneficiado deverá apresentar declaração firmada por ele mesmo, assumindo



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

a responsabilidade civil e criminal sobre os fatos alegados acompanhado de laudo do serviço de assistência social do município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Embaixador João Baptista Lusardo, 09 de agosto de 2006.

MAHER JABER
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Data Supra.

Raul Tavares
Secretário Municipal Interino de Administração